

Fls. 919  
R. 4985/99  
L. ERGJ

PARECER Nº 351 , DE 200\

**DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL 4985, DE 1999**

Por intermédio do ofício DE/GP nº 631/99, o Senhor Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa cópia dos documentos relativos ao 1º Termo de Aditamento (firmado em 10/04/95) do contrato já julgado irregular celebrado entre a Secretaria de Esportes e Turismo e a Faisca - Empresa de Saneamento Ambiental Ltda. objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra especializada em limpeza no Centro de Turismo e Recreação no Parque Estadual do Jaraguá.

A documentação autuada foi enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, que, não tendo se manifestado dentro do prazo regimental, motivou a designação deste Deputado para, na qualidade de relator especial, exarar parecer em substituição ao daquele órgão técnico.

Após o envio do Ofício ao TCE (fls 20) requerendo a documentação elencada às fls. 19, foi remetida a esta Casa a cópia integral dos autos que tratam da análise do 1º Termo de Aditamento incorporado ao processo após o julgamento do contrato considerado irregular. Tal Termo trata da redução do valor mensal dos pagamentos de R\$ 49.500, 00 para R\$ 37.620,50, implicando em uma redução do total do valor do ajuste de R\$ 594.000,00 para R\$ 523.116,00 ou seja de 11,91%.



Após a manifestação dos órgãos técnicos do TCE, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 31 de março de 1997 julgou irregular o 1º Termo Aditivo (bem como tomou conhecimento do Termo de rescisão e do comprovante de recolhimento de multa), pois considerou que, tendo sido julgado irregular o contrato inicial (Decisão da Segunda Câmara na Sessão de 06/02/96), o termo em exame restaria igualmente prejudicado. Vale ainda dizer que tal sentença não foi contestada.

Face à análise dos autos, verifica-se que, se o contrato principal já se encontra exaurido, o mesmo ocorre com o termo acessório mencionado, situação que impossibilita que a Assembléia Legislativa tome as providências previstas no § 1º do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas e, dando cumprimento ao § 2.º do artigo 239 da IX Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento dos autos e as medidas pertinentes.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 31, DE 2000**

Artigo 1º – Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativa ao Processo TC 167/026/95, que julgou irregular o 1º Termo Aditivo do contrato celebrado entre a Secretaria de Esportes e Turismo e a Faisca - Empresa de Saneamento Ambiental Ltda. objetivando a prestação de serviços de mão-de-obra especializada em limpeza no Centro de Turismo e Recreação no Parque Estadual do Jaraguá.

Artigo 2º – Expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, com cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º – Arquivem-se os autos, por não mais caber sustação do contrato.

Artigo 4º – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ENTRADA A MESA EM:  
25 ABR 13 42 S 93590



Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado "ad referendum" do Plenário.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CLAUDY ALVES SILVA**  
Relator Especial

*PAIR*  
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 04-05-2007

*PDC*  
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 04-05-2007

FLS n.º 922  
RGL 4985/99

RGL 4985, 1999

**DESPACHO**

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II - PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 920,  
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

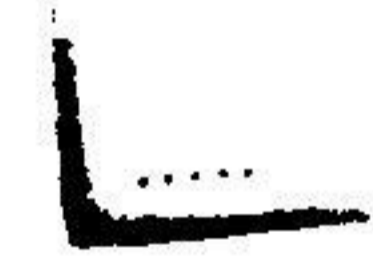
III - RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE.

EM 25 / 04 / 2001



WALTER FELDMAN  
PRESIDENTE



SGP